



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.568/2012.

“ALTERA O CAPÍTULO II DA LEI Nº 1.776/2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ITAITUBA (CTM), INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DIGITAL (NFSD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

Art. 1º O Artigo 53 e seus respectivos Incisos, Alíneas e Parágrafos constantes no Capítulo II do Código Tributário Municipal – CTM passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 53- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto: (NR)

I - o valor dos materiais fornecidos pelo próprio prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Art.48 desta Lei. (NR)

§1º - Para os efeitos do Inciso I deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço aqueles decorrentes de sua própria elaboração, produzidos fora do local da obra, e que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço; (NR)

§2º - Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros; (NR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Constituem parte integrante do preço: (NR)

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos á concessão do crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

§ 4º – Na falta do preço do serviço, não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda, se o valor constante da Nota Fiscal de Serviços estiver notoriamente abaixo dos valores correntes na praça, serão adotados os preços correntes no mercado (NR).

§ 5º – Inexistindo preço corrente na praça ou no caso da impossibilidade de sua apuração, será ele fixado pelo fiscal de tributos: (NR)

a) Por estimativa da receita de contribuinte com organização rudimentar e de difícil controle ou fiscalização;

b) Por arbitramento da base de cálculo do imposto

§ 6º – Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma da alínea “a”, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (NR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º – O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle. (NR)

§ 8º Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará: (NR)

I – o período de abrangência;

II – os preços correntes dos serviços;

III – o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômico-financeira do contribuinte;

VI – o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos, previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicação e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 9º O valor do imposto estimado será convertido em UFM (NR);

§ 10º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa não ficará dispensado da emissão de notas fiscais de serviços e demais obrigações acessórias previstas em regulamento (NR);

§ 11 Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Fiscal de Tributos, o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade. (NR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 12 Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do art. 48 da Lei nº 1.776/2003 do Código Tributário Municipal (CTM) forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. (AC)''

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d), documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itaituba, conforme estabelecido abaixo:

I - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-d;

II - Caberá ao regulamento:

a) definir o modelo da NFS-d, as informações que esta deverá conter, o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

b) disciplinar a emissão da NFS-d, discriminando, inclusive, os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados à sua utilização;

c) estabelecer obrigatoriedade de recadastramento, credenciamento e escrituração para prestadores e tomadores de serviços estabelecidos no município de Itaituba.

III - Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da NFS-d deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, junto ao setor de recebimento de valores ou onde a Administração Tributária do Município estabelecer, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

IV - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-d.

V - A NFS-d será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova apenas a favor do Fisco, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

§1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever as pessoas jurídicas de direito público e privado que terão obrigatoriedade na realização do recadastramento, credenciamento e na escrituração digital das informações relativas aos serviços prestados e tomados;

§2º As pessoas naturais equiparadas à pessoa jurídica poderão ser obrigadas ao cumprimento do disposto no §1º;

§3º O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como o teor da mensagem e dimensões;

§4º - A prestação de serviço alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-d.

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes multas a serem aplicadas especificamente em decorrência da utilização da Nota Fiscal de Serviços Digital:

I -5% (cinco por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM's) ou equivalente, pela falta de emissão de NFS-d ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

II - 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela NFS-d, ou por substituição fora do prazo;

III - 100 (cem) UFM's ou equivalente, por emissão de documentos fiscais sem a observância de norma regulamentar, quando obrigado a utilizar NFS-d, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;

IV - 100 (cem) UFM's ou equivalente, por não emitir NFS-d, quando obrigado;

V - 100 (cem) UFM's ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-d, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) das notas fiscais convencionais;

VI - 100 (cem) ou equivalente aos contribuintes do ISS obrigados à emissão da NFS-d que deixarem de afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, junto ao setor de recebimento de valores ou onde a Administração Tributária do Município estabelecer, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d;

VII - 100 (cem) UFM's ou equivalente para os prestadores de serviços, pessoa jurídica de direito público ou privado, ou ainda, pessoa física a esta equiparada que deixar de atender a convocação para credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;

VIII - 200 (duzentas) UFM's ou equivalente por serviço tomado ou intermediado não escriturado, ou escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;

IX - As empresas prestadoras de serviços que efetuarem o recolhimento do ISS a menor, ficam sujeita a multa de cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Art. 60 e Parágrafos da Lei nº 1.776/2003.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 19 de dezembro de 2012.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.


IRACI DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO
Secretária Municipal de Administração